



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



UFVJM
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Diretoria de Logística
Divisão de Licitações
Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, N° 5000, Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
Fone: 038-3532 1260

O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 605, de 12 de março de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2015 apresentada pela empresa **BRISA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 013/2013, de sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais, na área de engenharia para apoio à fiscalização das obras e dos serviços de terceirização nos Campi da UFVJM. Em 17/07/2015, a empresa **BRISA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, apresentou impugnação ao edital alegando que a exigência da capacitação técnico operacional não confere à Administração a segurança pela contratação de empresa com capacidade de execução dos serviços licitados.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 013/2015 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 21 de julho de 2015, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 17 de julho de 2015. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consonteante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

Passando às alegações apresentadas, vimos esclarecer:

O item 9.5.2 do Edital refere-se às exigências de capacidade técnico operacional da empresa que vem complementar a exigência referente a capacidade técnica profissional, ambas solicitadas em edital.

É oportuno destacar que, em oportunidade anterior, qual seja, na resposta à impugnação datada de 06/07/2015, já foi demonstrada a diferença entre a capacitação técnico profissional e capacitação técnico operacional.

Nesta mesma ocasião a Administração explicitou de forma clara e pormenorizada (através de dispositivos legais, das doutrinas e jurisprudências) a legalidade da exigência, por parte da Administração, de comprovação de qualificação técnico operacional.

A doutrina e a jurisprudência são unâimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa, sendo esta tão necessária quanto a capacitação técnica profissional.

Conclui-se, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

Diante de todo o aqui exposto, verifica-se que não assiste razão à impugnante quanto alegação de que é equivocada a exigência de atestado de capacidade técnica operacional, uma vez que a legislação assim o autoriza.

Com relação à qualificação econômico-financeira, prevista no item 9.3 do edital, a impugnante questiona o disposto no item 9.3.2.1 em contraposição à qualificação técnico operacional no tocante ao exigido no item 9.5.4 do edital.

O item 9.3.2.1 prevê:

"No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade."

O item 9.5.4 prevê:

"(...) Deverá ser comprovada experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão."

Ora, é claro que para que a empresa seja julgada habilitada no certame esta deverá atender todas as exigências habilitatórias do edital, sejam elas jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

É perfeitamente possível que determinada licitante cumpra os requisitos de um tipo de habilitação e não cumpra os outros, hipótese em que será julgada INABILITADA.

Não pode a Administração presumir que pelo não cumprimento de um dos tipos de habilitação previstas no art. 27 da Lei 8.666/93 a licitante não cumprirá os demais.

3. DO EXAME DO PLEITO

Após análise da impugnação apresentada, decidimos pelo seu **INDEFERIMENTO** mantendo-se inalteradas todas as cláusulas do edital.

Em: 20/07/2015.


Deise Christian S. Caldas
Deise Christian Silva Caldas
Pregoeiro/UFVJM

DE ACORDO, julgo a presente **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**.

EM: 20/07/2015


Gildásio Antônio Fernandes
Pró-Reitor de Administração-Eventual/UFVJM

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração / UFVJM
Portaria 1.633 de 15/08/2014